

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Referência: Solicitação de análise da possibilidade de contratação direta de serviço técnico de pesquisa por meio de de ensaios não destrutivos, realizando medições de ultrassom em pontos estratégicos para comparação com os dados da corrosão, com arrimo no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de solicitação de análise sobre a possibilidade de contratação direta de serviço técnico para pesquisa por meio de de ensaios não destrutivos, realizando medições de ultrassom em pontos estratégicos para comparação com os dados da corrosão.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inciso XXI, Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível, como se transcreve:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sede: Av. Getúlio Vargas nº 333, Quitandinha - Petrópolis - RJ - CEP: 25.651-075

Escritório: Rua Lauro Muller, 455 / sala 209 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.290-160

CNPJ.06.220.430/0001-03 e-mail: dirgeral@facc10.org.br - www.facc10.org.br - Tel./Fax: (21) 2141-7479

Ocorre que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, tendo a Constituição admitido que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Assim, o próprio dispositivo constitucional aduz que para a contratação com a administração pública, se faz necessária a prévia licitação, contudo, como se verifica no inciso XXI da Carta Magna, há exceções à regra geral em casos específicos, os quais devem estar expressamente dispostos pela legislação.

Observa-se, ainda, que a norma expressamente enumera algumas exigências e, como exigências legais, dúvida não há de que as mesmas devem ser atendidas integralmente para a efetivação da contratação.

Segundo a doutrinadora Vera Lúcia Machado D'avila, a inexigibilidade de licitação *“se define pela impossibilidade de licitar por inexistirem produtos ou bens que tenham características aproximadas e que, indistintamente, possam servir ao interesse público, ou por inexistir pluralidade de particulares que possam satisfazer o fornecimento de bens e serviços”*.

As referidas exceções estão previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que versam respectivamente sobre a inexigibilidade e da dispensa da licitação.

Como pode ser verificado no inciso I do art. 74 da Lei 14.133/2021, consta a menção expressa com relação a inexigibilidade, para o caso específico de contratação de serviços que somente possam ser realizados por apenas uma empresa, como se transcreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Apenas para esclarecer, cabe destacar aqui que o art. 74, I, §1º da Lei 14.133/2021, não trouxe expressamente quem deve emitir os atestados de exclusividade para

comprovação dessa condição, diferentemente do que constava no art. 25, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Isso porque a simples apresentação do atestado pelas entidades elencadas no art. 25, I da Lei nº 8.666/93 não eram capazes de, por si só, comprovar a existência de uma situação de inviabilidade absoluta de competição. O que ocorria, por muitas das vezes, era o arquivo e/ou declaração das informações prestadas pelos próprios interessados, e não uma pesquisa aprofundada para comprovação da condição de exclusividade.

Por esta razão, a orientação da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União segue no sentido de atribuir ao responsável pela contratação o dever de adoção das medidas necessárias para comprovação da condição de exclusividade além da apresentação dos atestados de exclusividade.

Merece destaque o disposto na Súmula 255 do Tribunal de Contas da União, in verbis:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

Neste sentido, a Fundação de Apoio buscou, além da declaração da exclusividade da empresa, contato com outras empresas as quais confirmam não prestarem o serviço de pesquisa que ora se pretende contratar.

Cabe ainda mencionar que, para que seja possível a dispensa da licitação, devem ser observadas as exigências contidas no art. 72 da Lei 14.133/2021, que ora se transcreve:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Sede: Av. Getúlio Vargas nº 333, Quitandinha - Petrópolis - RJ - CEP: 25.651-075

Escritório: Rua Lauro Muller, 455 / sala 209 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.290-160

CNPJ.06.220.430/0001-03 e-mail: dirgeral@facc10.org.br - www.facc10.org.br - Tel./Fax: (21) 2141-7479

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, com relação à escolha de fornecedor, o coordenador do projeto de pesquisa, elaborou a justificativa para a contratação da empresa ABENDI, afirmando que a empresa retro mencionada “é a única empresa apta a capacitar o corpo funcional do LAH₂S para este tipo de análise paralelamente a execução do serviço (tendo este como um dos seus principais objetivos).”

Destaca-se ainda que, a contratação direta deverá ser procedida de um aviso de dispensa de licitação, no site eletrônico oficial, no prazo mínimo de 3 (três) dias, como disposto no parágrafo único do art. 72, da Lei 14.133/2021, que ora se transcreve:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Sendo observadas as orientações aqui traçadas, conclui-se ser juridicamente possível o prosseguimento do processo de contratação direta do serviço de pesquisa de análise de revestimento por técnicas não destrutivas, ora requerido, sem prejuízo de futuras complementações que se fizerem necessárias.

Desta forma, o presente parecer é prestado sobre o prisma estritamente jurídico, com base na legislação vigente e devidamente mencionada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
EDUARDO L. CASTEDO
OAB/RJ 161.032

Parecer_Juridico - Possibilidade de contratação direta - art. 74, inciso I, da Lei 14.133 de 2021 - Projeto Anular - Petrobras.pdf

Documento número #a12daf06-5406-4ec9-9fd8-c5f18a1d049d

Hash do documento original (SHA256): 228429f3b6812e1b5484e438bd8e741b0d4cbc39f13646d7fd9b74aa5f4486dd

Assinaturas



Eduardo Lafontaine Castedo

CPF: 070.290.517-85

Assinou como parte em 29 nov 2024 às 08:44:55

Log

- 29 nov 2024, 08:18:04 Operador com email crislayne.santos@facc10.org.br na Conta 0d2fec55-6c6d-46ac-93e0-3e2ba7b6a490 criou este documento número a12daf06-5406-4ec9-9fd8-c5f18a1d049d. Data limite para assinatura do documento: 29 de dezembro de 2024 (08:18). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 29 nov 2024, 08:19:21 Operador com email crislayne.santos@facc10.org.br na Conta 0d2fec55-6c6d-46ac-93e0-3e2ba7b6a490 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 08 de janeiro de 2025 (14:49).
- 29 nov 2024, 08:19:21 Operador com email crislayne.santos@facc10.org.br na Conta 0d2fec55-6c6d-46ac-93e0-3e2ba7b6a490 alterou o processo de assinatura. Finalização automática após a última assinatura: não habilitada.
- 29 nov 2024, 08:19:21 Operador com email crislayne.santos@facc10.org.br na Conta 0d2fec55-6c6d-46ac-93e0-3e2ba7b6a490 adicionou à Lista de Assinatura:
eduardo.juridico@facc10.org.br para assinar como parte, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Eduardo Lafontaine Castedo.
- 29 nov 2024, 08:44:55 Eduardo Lafontaine Castedo assinou como parte. Pontos de autenticação: Token via E-mail eduardo.juridico@facc10.org.br. CPF informado: 070.290.517-85. IP: 200.173.237.185. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -15.7886044 e longitude -47.8893341. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1059.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 29 nov 2024, 09:08:38 Operador com email crislayne.santos@facc10.org.br na Conta 0d2fec55-6c6d-46ac-93e0-3e2ba7b6a490 finalizou o processo de assinatura. Processo de assinatura concluído para o documento número a12daf06-5406-4ec9-9fd8-c5f18a1d049d.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº a12daf06-5406-4ec9-9fd8-c5f18a1d049d, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.